



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 608-71.
2012.6.14.0036 – CLASSE 32 – BENEVIDES – PARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ronivaldo José Trindade Ferreira

Advogados: Marcio Augusto Lisboa dos Santos Junior e outros

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Hélio José Vieira dos Santos

Advogado: Alexandre Rufino de Albuquerque

Registro. Filiação Partidária.

– Revela-se comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula TSE nº 20, se, conforme indicado no acórdão regional, o candidato trouxe aos autos relatórios emitidos no Sistema da Justiça Eleitoral, protocolizados há mais de um ano da eleição, nos quais ele figure como integrante do diretório municipal da legenda, averiguando-se, portanto, não se tratar de documentos produzidos unilateralmente.

Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará deu provimento a recurso e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Hélio José Vieira dos Santos ao cargo de vereador, por ausência de filiação partidária (fls. 54-60).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 63-69), ao qual dei provimento, a fim de deferir o pedido de registro do candidato ao cargo de vereador do Município de Benevides/PA (fls. 108-109).

Daí a interposição de dois agravos regimentais: o primeiro por Ronivaldo José Trindade Ferreira (fls. 111-119) e o segundo pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 135-139).

Ronivaldo José Trindade Ferreira, em seu agravo regimental (fls. 111-119), afirma que a decisão agravada afrontou as Súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, porquanto foi realizado o reexame das provas contidas nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Alega que o agravado não teria demonstrado a existência de dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual o recurso não mereceria ter sido conhecido, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que o agravado não se encontra filiado a nenhum partido político, porquanto teve suas filiações canceladas em virtude de duplicidade.

Sustenta que os documentos apresentados pelo agravado não seriam hábeis para comprovar o vínculo com a agremiação, visto que foram produzidos de forma unilateral, o que não enseja a aplicação da Súmula TSE nº 20.

Já o Ministério Público Eleitoral, em seu agravo regimental (fls. 135-139), defende que a decisão agravada incorreu em *error in procedendo*, porquanto analisou o mérito do recurso especial sem antes realizar juízo de admissibilidade.

Assevera que a alegação de ofensa a súmula de tribunal não se enquadra na hipótese de cabimento do recurso especial prevista no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Afirma que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, tendo em vista que o agravado apenas se limitou a transcrever ementas de julgados, sem realizar o devido cotejo analítico com o acórdão recorrido, conforme exige a Súmula nº 291 do STF.

Defende que houve, na decisão agravada, o reexame de fatos e provas, o que não se admite na instância especial.

O agravante Ronivaldo José Trindade Ferreira ratificou o recurso às fls. 122-123.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 108-109):

No caso, a Corte de origem indeferiu o pedido de registro do candidato, ao fundamento de que ele não comprovou sua filiação partidária.

A esse respeito, colho o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 59):

O requerimento de registro do Sr. Hélio fora indeferido porquanto o sistema FILIAWEB detectou duplicidade de filiações do ora candidato ao PSDB e ao PV, cancelando automaticamente ambas as filiações, conforme espelho de fl. 15.

Inobstante a isso, a sentença de piso considerou sanada a irregularidade por meio da apresentação de certidão e relatórios de fls. 20 a 27 do sistema SGIPWEB, que informam que o Sr. HÉLIO ocupava o cargo de Secretário de Eventos do PV desde 30.09.2011, bem como ficha de filiação partidária ao PV requerida um dia antes de sua indicação como secretário, ou seja, 29.09.2011 (fl. 19).

Como cedo nesta Corte, tais documentos não têm o condão de comprovar a filiação, posto que filiação partidária não é condição necessária a composição de órgão partidário, logo,

A

imprestável para contradizer as informações oficiais de fls. 15/16.

No caso, os relatórios emitidos no Sistema da Justiça Eleitoral, referidos no acórdão regional, não tratam de documentos unilaterais, considerando, inclusive, que foram protocolizados em 3.10.2011 e 1º.6.2012 perante o juízo eleitoral, nos quais que o candidato figura como integrante do diretório municipal da legenda.

Tanto que o juiz eleitoral deferiu o pedido de registro, porquanto o candidato "apresentou às fls. 19/27, documentos comprobatórios de sua filiação ao PV desde 29/09/2011, onde exerce cargo de Secretário no Diretório Municipal" (fl. 30).

Desse modo, entendo comprovada a filiação do candidato ao partido, nos termos da Súmula TSE nº 20.

Ao contrário do que alegado pelos agravantes, não houve o reexame das provas dos autos. Com efeito, diante do que contido no acórdão regional, é de se concluir que o candidato comprovou a sua filiação partidária, conforme decidido pelo juízo eleitoral, por meio de relatórios emitidos no Sistema da Justiça Eleitoral, que *"foram protocolizados em 3.10.2011 e 1º.6.2012 perante o juízo eleitoral, nos quais o candidato figura como integrante do diretório municipal da legenda"* (fl. 109), os quais não consistem em documentos produzidos unilateralmente.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser *"possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida"* (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi, de 19.12.2006).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento aos agravos regimentais.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 608-71.2012.6.14.0036/PA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ronivaldo José Trindade Ferreira (Advogados: Marcio Augusto Lisboa dos Santos Junior e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Hélio José Vieira dos Santos (Advogado: Alexandre Rufino de Albuquerque).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 18.10.2012.